



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002631/2006-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.585 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO FRANCISCO MARQUES
Recorrida FAZNEDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda da pessoa física, no ano-calendário 2002, é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro de 2002, regularmente notificado o contribuinte antes de 31 de dezembro de 2007, o lançamento efetuado respeitou o prazo decadencial.

REMISSÃO DA LEI Nº 11.941/2009.

A remissão autorizada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 exige, entre seus requisitos, que os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e sejam de valor total consolidado, em 31 de dezembro de 2007, igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). São requisitos cumulativos que apenas com base nas informações constantes dos autos não é possível identificar se ocorreram.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. Preliminares rejeitadas. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHER as preliminares de decadência e remissão suscitadas pelo recorrente e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão-só restabelecer a dedução pleiteada a título de despesas médicas no total de R\$8.562,60, referentes aos profissionais Alexandre Laguna Terreri (R\$ 300,00) e Integral Convênios Odontológicos Ltda (R\$8.262,60).

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 10/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de recurso contra autuação por glosa de despesas médicas do exercício 2003, ano-calendário 2002, em virtude de o contribuinte não ter apresentado comprovação inequívoca dos pagamentos correspondentes às despesas médicas pleiteadas (fls.06). O valor da glosa foi de R\$ 23.786,50.

O lançamento foi julgado parcialmente procedente, tendo sido restabelecidas despesas médicas no valor de R\$4.693,90.

As despesas restabelecidas foram as seguintes, com a respectiva fundamentação:

- a) Haroldo José de Matos – R\$780,00, referente a dois recibos no valores de R\$390,00 cada (fls. 11/15) cujo efetivo pagamento foi comprovado pelo conjunto probatório formado pelos recibos e compensação de cheques;
- b) Cristiano Abdalla Rosa - R\$ 1.170,00 (declarado erroneamente como R\$11.700,00), referente ao recibo (fls. 20) cuja comprovação de

pagamento ocorreu por meio da identificação nos extratos bancários (fls. 21/23) da compensação de dois cheques de R\$550,00 e um de R\$ 70,00; e

- c) Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI - R\$ 127,20 + R\$ 2.616,70 comprovado com a apresentação do comprovante de rendimentos cuja fonte pagadora é a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (fls. 27).

Foi mantida a glosa referente às despesas com:

- a) Alexandre Laguna Terreri (R\$ 300,00) com o fundamento de que o conjunto das provas apresentadas não forma convencimento de que esta despesa ocorreu; e
- b) Integral Convênios Odontológicos Ltda R\$8.262,60, totalizando R\$8.562,60 cujo fundamento, fruto da análise dos extratos de conta corrente e poupança do contribuinte, foi a impossibilidade de o contribuinte ter pago as despesas referentes às notas fiscais apresentadas em dinheiro obtido por meio de saques de suas contas bancárias como alega.

Ciente da decisão de primeira instância em 22-12-2008 (fls. 113), o requerente apresentou recurso voluntário em 21-01-2008 (fls. 115), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. preliminarmente, o reconhecimento da remissão da dívida por força do art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008;

2. extinção do crédito tributário por decadência em razão de o marco inicial da decadência ser o dia 31 de dezembro de 2008;

3. o pagamento efetuado mediante recibo encontra amparo no art. 320 do Código Civil de 2002;

4. No tocante ao recibo cujo beneficiário é Alexandre Laguna Terreri, o nº de CPF diverso preenchido em certo campo do mesmo, resulta de simples erro material, decorrente provavelmente de engano da pessoa responsável pelo preenchimento do mesmo. Contudo, tal erro fora sanado no próprio documento, com final assinatura do beneficiário e inscrição de seu CPF 050.901.768-17, bem como seu CRO-SP 40.214, garantindo-lhe veracidade e credibilidade; e

5. ao final, requer sejam relacionados os nomes dos advogados Luís Ricardo Rodrigues Guimarães e Anderson Pontoglio, advogados inscritos na OAB/SP, respectivamente sob nº. 178.892 e 170.235, quando das publicações e intimações dos atos, decisões e despachos a serem feitas pela imprensa oficial, sob pena de nulidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

REMISSÃO

O recorrente alega a extinção do crédito tributário pela remissão instituída pelo art. 14 da medida provisória 449/2008.

A referida medida provisória foi convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cujo teor é o seguinte:

Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito

para a Reforma Agrária – PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

A remissão em comento exige, entre seus requisitos, que os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e sejam de valor total consolidado, em 31 de dezembro de 2007, igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). São requisitos cumulativos.

Apenas com base nas informações constantes dos autos não é possível identificar se o valor total consolidado dos débitos do contribuinte com a Fazenda Nacional é igual ou inferior a R\$10.000,00, motivo pelo qual esse Conselho não está apto a declarar a ocorrência da remissão prevista na medida provisória 449/2008, convertida na lei 11.941/2009, sem prejuízo da apreciação desse pleito pela Unidade da Receita Federal encarregada da cobrança administrativa.

DECADÊNCIA

Sobre a decadência, convém apreciar que o recorrente em sua impugnação confirma ter recebido o auto de infração em 21/10/2006 e que o prazo decadencial expiraria em 31/12/2008, logo o lançamento foi feito dentro do prazo legal.

O recorrente evoca simultaneamente o inciso I do art. 173 e o §4º do art. 150 do CTN.

Esse Colegiado já firmou entendimento de que o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que o fato gerador consolida-se em 31 de dezembro, e que a contagem do prazo decadencial tem o marco inicial com base no §4º do art. 150 do CTN. Logo, no caso dos autos o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 2002, e o marco final do lançamento é 31 de dezembro de 2007. Tendo o lançamento sido notificado ao recorrente em 21/10/2006 não se configurou a decadência.

Não merece prosperar o argumento de que não houve a constituição do crédito tributário, pois após a notificação do lançamento não há que se cogitar de decadência, entre a notificação e a impugnação tempestiva não corre ainda o prazo de prescrição e somente com a decisão definitiva do julgamento administrativo ter-se-á o início da contagem do prazo prescricional.

Passa-se ao mérito propriamente dito.

DESPESAS MÉDICAS

Parte das despesas glosadas foi restabelecida na primeira instância de julgamento e parte foi reconhecida pelo contribuinte como erro de digitação (nessa parte o recorrente alega ter pago o valor do imposto correspondente).

Assim a glosa que inicialmente foi de R\$23.786,50, após o julgamento de primeira instância subsiste no montante de R\$19.092,60, sendo que R\$10.530,00 são valores incontroversos.

Nessa fase recursal, o cerne do litígio é a glosa de despesas médicas no valor de R\$8.562,60, referentes a Alexandre Laguna Terreri no valor de R\$ 300,00 (recibo de pagamento a autônomo (fls. 19) e Integral Convênios Odontológicos Ltda no montante de R\$8.262,60 (três notas fiscais nos valores de R\$ 3.112,60, R\$ 2.000,00 - fls. 24 - e R\$ 3.150,00 - fls. 25 - e declaração da clinica confirmando o recebimento dos valores.

A questão nuclear a ser solucionada por esse Colegiado é a comprovação do efetivo pagamento dessas despesas, uma vez que tanto o auto de infração como o acórdão recorrido fundamentaram-se na linha interpretativa de que não basta apresentar recibos ou notas fiscais, sendo necessário comprovar o efetivo pagamento das despesas por outro meio, mesmo que seja alegado que o pagamento ocorreu em dinheiro.

A partir desse entendimento o Órgão julgador de primeira instância empregou como meio de convencimento a análise dos extratos bancários apresentados pelo impugnante e concluiu que não era possível efetuar ao contribuinte efetuar os pagamentos em dinheiro uma vez que os saques realizados eram de valores que não comportavam tais pagamentos.

Assenta-se o acórdão recorrido nas seguintes constatações.

No caso do recibo firmado por Alexandre Laguna Terreri no valor de R\$ 300,00, referente ao recibo de pagamento a autônomo (fls. 19), que o contribuinte alegou ter havido engano por parte da secretária no momento do preenchimento, inserindo um nº de CPF de outro profissional que trabalha na mesma clínica, Dr. Maurício Sérgio Mestriner, e que o nº de CPF do emitente está abaixo do carimbo. A alegação de ter sido pago em dinheiro não foi tida como suficiente para restabelecer a dedução, pois a análise do seu extrato de janeiro em datas próximas mostra apenas um saque de R\$ 40,00 na véspera (fls. 43) e outro de R\$ 30,00 no dia do recibo (fls. 44), o que não é suficiente para justificar o gasto de R\$ 300,00 em 31/01/02. Tampouco há algum saque na conta de poupança do mês de janeiro (fls. 77). A DRJ considerou que o conjunto das provas apresentadas não forma convencimento de que esta despesa ocorreu; e

As despesas com Integral Convênios Odontológicos Ltda na quantia de R\$8.262,60 referem-se a notas fiscais nos valores de R\$ 3.112,60, R\$ 2.000,00 - fls. 24 - e R\$ 3.150,00 - fls. 25 - e declaração da clinica confirmando o recebimento dos valores, tendo o impugnante alegado ter pago parceladamente em dinheiro.

A DRJ considerou que a declaração da clínica é mera repetição das notas fiscais, não demonstrando de maneira inequívoca o efetivo desembolso do contribuinte, sendo que após a análise dos extratos de conta corrente e poupança do contribuinte, chegou-se à conclusão que não havia como essas despesas terem sido pagas em dinheiro, pois à exceção de um saque de R\$ 1.000,00 feito em 25 de abril, todos os saques retirados pelo contribuinte têm valor baixo, na esmagadora maioria das vezes de R\$ 30,00 ou R\$ 40,00, claramente usados para cobrir pequenas despesas do dia a dia e se somados todos os saques do mês de janeiro, por exemplo, teríamos R\$ 270,00, com os quais seria impossível pagar a nota fiscal de R\$ 2.000,00 em 30 de janeiro. Em março seriam R\$ 90,00 (soma de todos os saques no mês) para cobrir os R\$ 3.112,60 da nota emitida em 30 de março. Mesmo em abril, cujo valor dos saques é atípico, os R\$ 1.400,00 (soma de todos os saques no mês) seriam insuficientes para cobrir os R\$ 3.150,00 constantes na nota emitida em 30 de abril.

Considero que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o

efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

No caso das notas fiscais emitidas por Integral Convênios Odontológicos Ltda a autoridade fiscal aduziu que não têm valor como recibo o que consta expressamente naqueles documentos fiscais. Em razão disso, o recorrente apresentou declaração da pessoa jurídica de que os valores registrados nas notas fiscais foram efetivamente pagos.

Entretanto essa declaração não foi acatada pela DRJ, em especial por força da conclusão a que chegou após a análise dos extratos bancários.

O recebido emitido por Alexandre Laguna Terreri teria uma irregularidade na indicação do nº do CPF ou que foi esclarecido pelo recorrente, especialmente ao apontar que o nº do CPF do signatário está registrado no carimbo.

Não há qualquer outro indício que venha a desabonar o recibo emitido por Alexandre Laguna Terreri, as notas fiscais e a declaração firmada por Integral Convênios Odontológicos Ltda, logo compete ao fisco fazer a prova que esses documentos não são hábeis para fins de justificar a dedução.

Neste caso concreto, cotejando a imputação constante do auto de infração, a impugnação, a peça recursal e os documentos com trazidos aos autos, constato que o único elemento capaz de afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas decorre da apuração matemática de ausência de disponibilidade em dinheiro para fazer frente aos pagamentos que o recorrente alega ter pago em dinheiro.

Entendo que é possível, em tese, a glosa a partir dessas constatações.

Não obstante, um fato merece ser evidenciado. Desde a impugnação o recorrente fez constar em suas razões de defesa que os pagamentos em dinheiro eram feitos com base nos rendimentos líquidos que recebia da Cooperativa de Consumo dos Funcionários do Banco do Brasil e que esses rendimentos não eram depositados em conta corrente (fls. 02) .

Afirmou, ainda, o então impugnante que somente possui conta corrente no Banco do Brasil (conta e poupança).

No recurso voluntário registra que recorre da decisão de primeira instância nos termos das razões já apresentadas, motivo pelo qual tenho como devolvida à apreciação desse Colegiado os argumentos trazidos com a impugnação.

Com base na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), fls. 37, verifica-se que o recorrente possuía duas fontes de renda, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (R\$87.223,26) e Cooperativa de Consumo dos Funcionários do Banco do Brasil (R\$42.000,00). E a partir dos recibos de pagamentos apresentados, fls. 38 e ss., constata-se que os valores auferidos da Cooperativa eram decorrentes de pagamentos

mensais, cujo valor bruto mensal era de R\$3.500,00 e líquido de R\$2.989,73 da maioria dos meses.

A alegação do então impugnante de que esses valores não foram depositados na conta-corrente mantida no Banco do Brasil, nem na poupança, pode ser comprovada após a análise dos mesmos extratos bancários em que se fundamentou o acórdão ora recorrido para concluir que não era possível o pagamento em dinheiro.

Concluo, portanto, que não havendo outro indício a afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo recorrente para justificar a dedução, essas devem ser restabelecidas.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso tão só para restabelecer a dedução de despesas médicas referentes a Alexandre Laguna Terreri (R\$ 300,00) e Integral Convênios Odontológicos Ltda (R\$8.262,60), no total de R\$8.562,60 (oito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 10/12/2010 17:10:12.

Documento autenticado digitalmente por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 10/12/2010.

Documento assinado digitalmente por: VALERIA PESTANA MARQUES em 09/02/2011 e JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 10/12/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1019.14472.P5WJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2B03C3B940A3782A151036C2ABB9C5397D83624E